

Porto Alegre, 26 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.170/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Substitutivo nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 003/2025, que trata de diretrizes municipais para a ordenação da circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

II. Análise técnica

A matéria possui relevante interesse público local, porque envolve segurança viária, proteção de pedestres e organização do uso dos espaços públicos urbanos. Ainda assim, a atuação municipal deve permanecer nos limites da competência suplementar e do interesse local, sem ingressar no núcleo normativo nacional de trânsito.

Constituição Federal, art. 22, XI, e art. 30, I e II

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI-trânsito e transporte.

Art. 30. Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

À luz do conteúdo consolidado, o substitutivo incorporou, em substância, as correções anteriormente indicadas, ao afastar o núcleo mais problemático da redação originária, mas manteve a redação em formato de permissão, ao dizer que o Poder Executivo “poderá” o que legalmente já pode executar, podendo ter arguição de vício de iniciativa indireta ao equiparar com lei autorizativa. Assim, a proposta passa a ser juridicamente defensável quando se limita a diretrizes locais de circulação, compartilhamento de espaços, proteção de pedestres, educação para o trânsito e remissão à regulamentação executiva.

A redação, especialmente dos arts. 2º, 5º e 6º é segura se transformada em diretrizes, ou seja, “são diretrizes da política de ordenação da circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas no âmbito do Município de Encantado/RS:” adotando o conteúdo dos artigos mencionado, sem atribuir ao Poder

Executivo.

Essa opção é compatível com o **CTB**, desde que o texto não recrie disciplina técnica já reservada à União e ao **CONTRAN**. Pelos arts. **12, 21, II e III, e 24, I, II e § 4º, do CTB**, cabe ao sistema nacional e aos órgãos executivos competentes normatizar tecnicamente, operar, sinalizar e fiscalizar o trânsito dentro de suas atribuições legais.

Resolução CONTRAN nº 996/2023, arts. 6º, 11 e 12

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB. Art. 11 A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas. Art. 12 As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB.

Disso resulta que a lei municipal pode disciplinar, em chave urbanística e local, o uso de parques, praças, calçadas, ciclovias, áreas de pedestres e vias urbanas sob sua circunscrição, inclusive com prioridade à segurança e à sinalização. Não pode, porém, definir classificação técnica de veículos, exigir **CNH** ou **ACC**, fixar requisitos de potência, velocidade de fabricação, equipamentos obrigatórios, registro, licenciamento, emplacamento, nem criar infrações, multas, apreensão, remoção ou outras penalidades próprias.

Se ainda houver no substitutivo redações ambíguas sobre “circulação”, “fiscalização” ou “regulamentação”, o ajuste recomendável é deixar expresso que a atuação municipal ocorrerá pelos órgãos competentes e nos estritos limites da legislação federal. A referência à fiscalização é válida apenas como remissão ao exercício das competências já previstas no **CTB**, sem inovação legislativa autônoma e sem redistribuição de atribuições administrativas por iniciativa parlamentar.

Também merece cautela a iniciativa legislativa. Projeto parlamentar pode estabelecer diretrizes gerais de interesse local, mas não deve impor desenho operacional minucioso ao Executivo, criar rotinas específicas de fiscalização, determinar execução administrativa detalhada ou vincular a Administração a medidas materiais permanentes sem espaço de gestão. Se houver comandos desse tipo, o saneamento adequado é por emenda supressiva ou redacional.

Há, ainda, uma lacuna documental relevante sobre a existência de órgão executivo municipal de trânsito, integração ao Sistema Nacional de Trânsito e eventual convênio de delegação. Essa informação só se torna indispensável se o texto avançar para

atuação, fiscalização operacional específica ou atuação de outros agentes fora da moldura legal ordinária; se o substitutivo permanecer apenas em diretrizes gerais, a ausência desse dado não impede a tramitação.

III. Conclusão

O Substitutivo nº 001/2026 superou o núcleo de incompatibilidade jurídica presente na formulação originária e reúne viabilidade material como norma municipal de interesse local, desde que permaneça restrito à ordenação urbana da circulação e ao uso compartilhado dos espaços públicos, sempre subordinado ao **CTB** e à **Resolução CONTRAN nº 996/2023**.

Devem ser suprimidos ou ajustados eventuais dispositivos que ainda tratem de disciplina técnica de trânsito, sanções, fiscalização autônoma ou imposição operacional detalhada ao Executivo, ainda que de forma indireta, especialmente nos arts. 2º, 5º e 6º.

Assim, para permanecer a autoria parlamentar, deve ser geral em termos de diretrizes. Já um processo detalhado exige autoria do Poder Executivo, podendo ser enviada Indicação.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira - OAB: 42.721

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)